



## PROVIMENTO COGER Nº 2/2025

Altera o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre – CNNR/AC, instituído pelo Provimento COGER n.º 10, de 07 de março de 2016, para dispor sobre a emissão do assento de nascimento das pessoas autodeclaradas indígenas e questões relativas à alteração do seu prenome.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para orientar, fiscalizar e expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das regras relativas ao assento de nascimento da pessoa indígena em decorrência das modificações ocorridas na Lei n.º 6.015/1973;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 12, de 13 de dezembro de 2024, que alterou a Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 3, de 19 de abril de 2012, que versa sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;



**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar o procedimento sobre a emissão do assento de nascimento das pessoas indígenas e questões relativas à alteração do seu prenome;

**CONSIDERANDO**, por fim, a deliberação exarada por este Órgão Orientador e Fiscalizador nos autos SEI n.º 0001465-69.2025.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o disposto nos artigos 651 a 654, do Provimento COGER n.º 10, de 07 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 651. O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições da Resolução Conjunta CNJ - CNMP n.º 12, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 652. No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, o grupo, o clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.

§ 2º A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.

Art. 653. A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, o grupo, o clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observadas as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.

§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos no art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e na Lei n.º 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

Art. 654. O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, dentre outros, cumulada ou isoladamente:

- I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;
- II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil (CRC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente.”

Art. 2º Acrescentar ao Provimento COGER n.º 10/2016 - LIVRO III – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS; CAPÍTULO III - DO NASCIMENTO; Seção II - Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, os artigos 652-A e 652-B:

“Art. 652-A. Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo (DNV), o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferentes dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.

§ 1º Na ausência das testemunhas referidas no caput, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.

§ 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juízo competente, fundamentando os motivos da dúvida.

Art. 652-B. Em caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá indicar um tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro.”

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.758, de 11.4.2025, p. 51.